



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.787 - RS (2010/0229042-1)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **ALFREDO A TREICHEL E COMPANHIA LTDA E OUTRO**
ADVOGADO : **GUILHERME RICARDO ROEDEL SPERB E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
INTERES. : **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA E AO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR. NATUREZA E DESTINAÇÃO DIFERENTES. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de março de 2011

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.787 - RS (2010/0229042-1)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : ALFREDO A TREICHEL E COMPANHIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : GUILHERME RICARDO ROEDEL SPERB E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de agravo regimental (fls. 881/893) contra decisão com a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA E AO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR. NATUREZA E DESTINAÇÃO DIFERENTES. PRECEDENTES.
RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (fl. 876)

Sustenta a agravante, em síntese, que (a) o recurso especial não poderia ter sido conhecido, pois a Fazenda Nacional não se insurgiu contra a fundamentação constitucional do acórdão mediante a interposição de recurso extraordinário; (b) "o fundamento da revogação do artigo 6º, *caput*, da Lei nº 2.613/1955 (...) restou inatacado no recurso especial, o que, por si só, determina a manutenção do acórdão recorrido" (fl. 889); (c) "a Lei nº 8.315/1991, ao cumprir a determinação constante no artigo 62 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, instituindo o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR -, revogou a contribuição para o INCRA incidente sobre a folha de salários calculada na alíquota de 2,5%, por ter regulado inteiramente a matéria de que tratava a legislação anterior" (fls. 891/892).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.787 - RS (2010/0229042-1)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : ALFREDO A TREICHEL E COMPANHIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : GUILHERME RICARDO ROEDEL SPERB E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA E AO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR. NATUREZA E DESTINAÇÃO DIFERENTES. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. O agravo regimental não merece prosperar, pois (a) houve a interposição do recurso extraordinário e (b) não há falar em fundamento suficiente e/ou constitucional autônomo inatado apto a manter o acórdão recorrido. Assim, o recurso especial preenche os requisitos de admissibilidade.

No mais, a ausência de qualquer subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, pelo que se reafirma o seu teor:

2. Na linha da jurisprudência firmada por esta Corte, as contribuições devidas ao INCRA (art. 2º do DL nº 1.146/70 c/c art. 6º, *caput*, da Lei 2.613/55) e ao SENAR (art. 3º, I da Lei 8.315/91) têm natureza jurídica e destinação diferentes, de modo que a instituição da segunda não afetou a exigibilidade da primeira. Nesse sentido: REsp 639561/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 26/09/2005; EDcl no REsp 1075310/AL, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJe de 30/09/2009; REsp 1032770/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJe de 16/04/2008, este último assim ementado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. EXAÇÃO DESTINADA AO SENAR DE NATUREZA DIVERSA DA CONTRIBUIÇÃO DO INCRA. PRECEDENTES.

1. a 4. (omissis).

5. Quanto a contribuição de 2,5% destinada ao Senar registro o pronunciamento da Segunda Turma desta Corte:

- 2. As contribuições destinadas ao Incra e ao Senar têm natureza e destinação diversas nos moldes, respectivamente, dos arts. 195, I da CF, 1º, 3º e 6º, § 4º, da Lei n. 2.613/55 e 3º do Decreto-Lei n. 1.146/70 e dos arts. 240 da CF, 62 do ADCT, 2º do Decreto-Lei n. 1.146/70 e 3º da Lei n. 8.315/91.

3. O INSS é o responsável pelo lançamento, arrecadação e fiscalização das contribuições



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devidas ao Incra e destinadas ao Senar. (REsp 375.847/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31/05/2007).

- As contribuições destinadas ao Incra e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, respectivamente, nos moldes do art. 195, inc. I da CF, 1º, 3º e 6º, § 4º, todos da Lei nº 2.613/55, 3º do Decreto-Lei nº 1.146/70; e, 240 da CF, 62 do ADCT, 2º do Decreto-Lei nº 1.146/70 e 3º da Lei nº 8.315/91. (REsp 639.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 26/09/2005).

6. Recursos especiais do Incra e da Fazenda Nacional providos. Apelo nobre da empresa autora não-provido.

Não foi esse o entendimento adotado pelo acórdão recorrido, razão pela qual merece reforma. (fls. 874/875)

2. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0229042-1

AgRg no
REsp 1.225.787 / RS

Número Origem: 200471110044433

EM MESA

JULGADO: 01/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: ALFREDO A TREICHEL E COMPANHIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: GUILHERME RICARDO ROEDEL SPERB E OUTRO(S)
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Contribuição INCRA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALFREDO A TREICHEL E COMPANHIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: GUILHERME RICARDO ROEDEL SPERB E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalho e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.